



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

Na esfera administrativa, o devido processo legal desdobra-se por meio das garantias da ampla defesa e do contraditório em face de todas as situações em que houver conflito de interesses, seja exclusivamente entre particulares, seja entre particulares e a Administração Pública, seja entre a Administração e seus próprios agentes.

Para tanto, o princípio da ampla defesa assegura aos licitantes o direito de se oporem às decisões adotadas pelo pregoeiro no curso do procedimento licitatório processado pela modalidade pregão.

Firme nessas razões, no pregão, mesmo diante da inabilitação de todos os licitantes, quando não ocorre a declaração de um licitante vencedor, tem-se o dever de oportunizar aos licitantes o direito de manifestarem, imediata e motivadamente, sua intenção de recorrer. A razão para tanto reside no fato de que o pressuposto para conceder a etapa recursal não é a simples declaração de um licitante vencedor, e sim a existência de uma decisão administrativa, da qual os licitantes possam desejar se opor como forma de defender eventual interesse ou direito.

Portanto, em sendo o caso de inabilitação do licitante vencedor por infringência aos itens do edital, em decorrência da autotutela administrativa, deve ser respeitados o contraditório e a ampla defesa, momento em que poderá o particular opor sua irresignação a deliberação da Administração, todavia, caso ainda seja constatado a violação dos itens editálicos, caberá chamamento ao segundo colocado na fase de lances, desde que preenchidos todos os requisitos quanto a proposta e habilitação, para contratar com a Administração.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

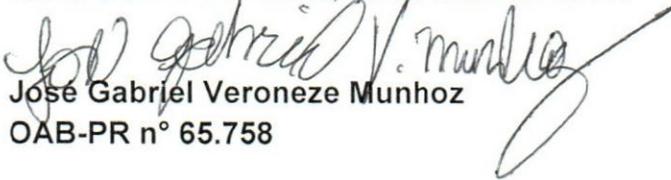
3. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, o parecerista é do alvitre, relativamente aos aspectos jurídicos, que se constatado que uma empresa licitante vencedora, tenha infringido os itens do edital de Pregão Presencial de nº 32/2017, em razão do poder da autotutela conferida a Administração e com base no disposto no art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93, a Administração deverá proceder a sua inabilitação, com a oferta de prazo razoável para que possa exercer o contraditório e a ampla, bem como em sendo o caso de inabilitação, em consequência, realizar à análise das ofertas subsequentes e a respectiva qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda o edital, a fim de possibilitar a contratação.

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha.

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 15 de maio de 2017.


José Gabriel Veroneze Munhoz
OAB-PR nº 65.758





Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2017

Aos 16 dias do mês de maio de 2017, às 14:45, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, sita à Rua Jerônimo Farias Martins, nº 514, reuniram-se Luis Guilherme Borsatto – Pregoeiro, Fábio Cezar Albino de Souza, Marcelo Antonio de Castro – membros da equipe de apoio designados pela Portaria nº 100/2017 de 03/04/2017, para procederem a análise da autenticidade e conformidade das exigências editalícias, das certidões e declarações dos participantes pertinentes ao Pregão nº 032/2017, cujo objeto é aquisição de matérias de construção e materiais elétricos, com fulcro no artigo 43, §5º da Lei 8.666/93, bem como com amparo nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Foi constatado que a empresa J.L.B. Materiais Para Construções Ltda Me, inscrita no CNPJ de nº 22.798.251/0001-04, representado pelo Sr. José Henrique Mello da Luz, portador do CPF de nº 092.264.679-19, está em desacordo com o item 2.2.8 do referido edital, o qual consta o impedimento para participar do certame: "Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, bem como não possuir proprietário ou sócio que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, e por afinidade até o segundo grau, de agente político do Poder Executivo ou Poder Legislativo ou entidade contratante ou responsável pela licitação", pois, conforme Registro Civil de Identidade apresentado pelo Sr. José Henrique Mello da Luz de nº 13.132.504-5 no ato de credenciamento, o mesmo é filho do vereador do Município de Santa Cecília do Pavão, Joselito da Luz, havendo a incompatibilidade negocial para participar do certame.

Deste modo, conforme preconiza o art. 4º, inciso XVI da Lei 10.520/02, tendo em vista a infringência do item 2.2.8 do Edital de Pregão Presencial de nº 32/2017, o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio declara a empresa J.L.B. Materiais Para Construções Ltda Me inabilitada no certame.

A empresa J.L.B. Materiais Para Construções Ltda Me será notificada acerca da presente decisão, de modo que possa oferecer suas razões recursais para análise administrativa.

Em ato consequente, ante a inabilitação, o pregoeiro juntamente com a equipe de apoio procederá à análise das ofertas subsequentes e a respectiva qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda o edital.

000223



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Após, encaminha-se o processo à autoridade competente para homologação.

Nada mais foi dito, tendo sido lavrada a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e o Controlador Interno.


LUIS GUILHERME BORSATTO
PREGOEIRO


FÁBIO CEZAR ALBINO DE SOUZA
MEMBRO


MARCELO ANTÔNIO DE CASTRO
MEMRBO

000224



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.
ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL) COM VISTAS A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO Nº 32/2017 - FORMA PRESENCIAL.
PARECER Nº 53/2017.

RECEBIDO EM 14 / 05 / 2017 POR

1. RELATÓRIO.

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com aplicação do sistema de registro de preços, visando à aquisição de materiais de construção e materiais elétricos em geral, para a reforma e manutenção dos prédios públicos, conforme descritivos e quantitativos no termo de referência, anexo 1 do edital.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial nº 31/2017, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. RAZÕES.

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos dos processos administrativos acima



Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

citados. Tem natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

O procedimento foi remetido ao órgão jurídico com vistas ao exame da regularidade do presente procedimento licitatório

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que "*homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital*".

Marçal Justen Filho, em sua doutrina, leciona que "*a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência*", e, mais adiante passa a explicar, *in verbis*¹:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

Cumprir destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

2. 1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DO REGISTRO DE PREÇOS.

A fase preparatória do pregão está disciplinada no artigo 3º, caput, da Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do

000227
J



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise resta absorvida pelo exame e aprovação jurídica deste.

Destarte, a par desses elementos editalícios, a fase preparatória do pregão consubstanciase sinteticamente nos seguintes grupos: (i) justificativa para a contratação, (ii) definição do objeto, (iii) aferição do preço de mercado, e (iv) designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio.

Além disso, insta verificar a existência de recurso orçamentário para fazer frente a despesa pretendida, conforme previsto no artigo 14 da Lei de Licitações, nenhuma



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.



2. 2. DA FASE INTERNA.

Para a pretendida contratação há solicitação e justificativa feita pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Sr. Daniel Cardoso dos Santos, o qual solicita à aquisição de materiais de construção e materiais elétricos em geral, para a reforma e manutenção dos prédios públicos, conforme descritivos e quantitativos no termo de referência, anexo 1 do edital, bem como há exposto o objeto da licitação de forma sucinta e clara no edital de licitação, isto, em atendimento aos artigos 15, §7º, I, e 40 da Lei nº 8.666/1993.

Na resumida descrição do objeto, não se encontra, a priori, qualquer referência com a intencionalidade de direcionar a contratação para um determinado fornecedor ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, se manifesta o TCU:

Súmula TCU nº 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Na modalidade Pregão, as exigências voltadas à confecção da requisição reclamam por relativização, isso porque o termo de referência contém todos os elementos da fase requisitória e sua elaboração é feita por ação conjunta do órgão requisitante e da Comissão de Licitação, sendo que no termo de referencia, anexo 1 do edital de licitação em epigrafe, constam tais dados de forma discriminada.

Deve a Administração, através de documento firmado pelos titulares dos órgãos requisitantes, demonstrar que há no mercado 3 (três) fornecedores dos pretendidos serviços, com o fim de demonstrar a predominância do caráter competitivo do certame, requisito este que foi atendido tendo em vista que houve a apresentação pelo órgão requisitante de orçamentos, que discriminam os preços, tendo sido os orçamentos apresentados pelas seguintes empresas: Barros Casa Construção e Acabamento, com CNPJ de nº 05.153.567/0001-68, R. e M. Silveira e Barros Ltda, com CNPJ de nº 82.462.250/0001-08, J.B.L. Materiais Para Construção Ltda de CNPJ de nº 22.798.251/0001-04 e Civalcelli Materiais de Construção Ltda Me, com CNPJ de nº 76.772.219/0001-70.

Em que pese a ausência de normas que discipline a matéria, justifica-se a necessidade de três orçamentos sob o argumento de que assim como todo ato administrativo, a seleção deve ser motivada, e que, ainda que não ocorra à realização da licitação propriamente dita, a Administração deve buscar a economicidade da aquisição na escolha de um fornecedor, bem como de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.

Nos termos do Decreto Municipal 1.111/2013, caberá ao órgão gerenciador do sistema de registro de preços realizar ampla pesquisa de mercado visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame.